

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Inclusão Digital na Escola visando assegurar a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I - Instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computadores, incluindo programas e conteúdos adequados conectados à internet.

II – familiarizar os estudantes com o uso de todos os recursos da informática, incluindo o uso de programas essenciais a qualquer computador, como os do sistema operacional, processamento de textos, planilhas, gráficos, correio eletrônico e programas de navegação e busca na Internet;

III – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

IV – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

V – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

VI – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

VII – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 2º Os recursos para a implementação do Programa instituído nesta lei são os previstos pelo § 2º do Art. 5º da Lei nº 9.998 de 2000 originários do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST .

Art. 3º Os diferentes sistemas de ensino deverão assegurar condições de espaço físico, mobiliário adequado e demais condições necessárias para o uso da informática na educação, como contrapartida aos recursos previstos no art. 2º .

Parágrafo único. Na destinação de espaço, mobiliário e outras condições serão assegurados o acesso e a utilização dos equipamentos por portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As soluções educativas contempladas por este programa serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 1º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da diversas redes públicas de ensino para o trabalho educativo com o uso de tecnologias de informação.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais capacitados das carreiras de assistência à educação a prestar toda a assistência técnica necessária ao e à manutenção adequados dos equipamentos destinados

Art. 5º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital vem a ser um aspecto essencial da inclusão social. Os que não usam a Rede Mundial de Computadores estão excluídos da cultura contemporânea. Não têm acesso à diversidade e quantidade de informações sobre praticamente todos os assuntos disponíveis na rede.

Essa nova forma de relacionamento do homem com a informação e dos homens entre si representa uma das mais relevantes transformações do mundo atual. Consiste em uma verdadeira revolução com implicações ainda pouco percebidas, porém importantíssimas, no processo civilizatório.

Por tais razões, o desconhecimento de procedimentos corriqueiros no uso de computadores e, especialmente, aqueles voltados para o acesso à *Internet* tem sido comparado com o analfabetismo. Cunhou-se o termo “analfabetismo digital” para expressar essa analogia. As pessoas que desconhecem como usar computadores não são muito daquelas que não sabem utilizar o lápis e os livros. Mesmo porque como o lápis, o computador é instrumento para escrever e, como o livro, é fonte de leitura, informação e cultura.

Sensível a tal situação o governo federal criou o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação. Criado pela Lei nº 9.998 de 2000 o fundo prevê o efetivo apoio à educação. O § 2º do Art. 5º dessa lei faz evidente esse objetivo:

“ § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.”

Entretanto, tais recursos, orçados em cerca de cinco milhões anuais, não estão sendo encaminhados para a inclusão digital, por meio da educação. Passam a integrar o superávit primário.

É, portanto, levando em conta a relevância da inclusão digital para o futuro do Brasil e a existência de recursos financeiros previstos em lei destinados especificamente a este fim, que apresentamos a presente proposição.

Estamos certos de que, por sua oportunidade e interesse social, contará com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado IZALCI